



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva com a finalidade de corrigir a matéria do Projeto de Lei nº 019/2023 em sua integralidade para fins de adequação da matéria e à técnica legislativa.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a **integralidade do texto** do Projeto de Lei nº 019/2023, para passar a constar a seguinte redação:

Estabelece o subsídio financeiro à pacientes em tratamento continuado fora de domicílio de média e alta complexidade.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei institui na política pública municipal de saúde o subsídio financeiro à pacientes em tratamento continuado fora de domicílio de média e alta complexidade.

Art. 2º O paciente em tratamento de saúde fora de domicílio de média e alta complexidade sob responsabilidade do sistema público de saúde que apresentar condições especiais poderá solicitar subsídio financeiro.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário do subsídio financeiro providenciar regularmente a sua locomoção até o local de tratamento.

Art. 3º O valor do subsídio financeiro de que trata esta Lei será estabelecido e apurado com observância da distância do local de tratamento e da residência do paciente.

Art. 4º Caberá à administração pública, de acordo com sua estrutura e disponibilidade financeira, estabelecer em Decreto regulamentar:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

- I - os tratamentos de média e alta complexidade alcançados pelo presente benefício;
- II - as condições especiais de saúde que autorizam o benefício;
- III - o valor e a forma de cálculo do benefício;
- IV - a forma de solicitação do benefício e a documentação probatória acessória;
- V - a competência de análise da extensão e deferimento do pedido;
- VI - o sistema de controle da assiduidade do paciente ao tratamento e a necessidade de continuidade;
- V - demais normas necessárias à execução desta política pública em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Em decorrência das análises das comissões, constatou-se que o texto original propõe valores para fins de pagamento de auxílio à uma listagem de pacientes em tratamento continuado. Tal proposta, conforme constante no parecer técnico das comissões, extrapola as competências do Poder Legislativo e ultrapassa os limites da impessoalidade necessárias à legislação e ação pública.

Contudo entendendo a intenção da proposição, de que há pacientes que necessitam de tratamentos continuados, longos e exaustivos, que debilitam suas forças, a ponto de não conseguirem usufruir do transporte fornecido pelo município com o mínimo conforto, dignidade ou em atendimento de necessidades especiais, a exemplo de tubo de oxigênio ou outros equipamentos, quantidade maior de acompanhantes, entre outras necessidades, apresentamos a presente emenda, para fins de correção da proposição para os termos legais e a manutenção da solução originária da proposição e de seus autores.

A redação proposta estabelece a existência da possibilidade de se conceder o benefício financeiro ao paciente que necessita de condições especiais de transporte e que seja capaz de promover seu próprio deslocamento.

Não invade a competência do Poder Executivo de organizar sua estrutura e execução orçamentária da forma que for possível e conveniente, contudo, disponibilidade de ferramenta jurídica apropriada para sanar essa demanda, garantindo redução nos custos de locomoção de pacientes e ao paciente um tratamento mais digno e confortável.

Portanto considerando a matéria conveniente e de interesse público apresentamos a presente emenda substitutiva e solicitamos o apoio nos nobres Edis em sua aprovação.

Câmara Municipal de Corbélia, Estado do Paraná

Em 02 de outubro de 2023, 63º da Emancipação Política.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

ELI STEFANELLO

Presidente CJR

VOLMIR GRONEFELD REIS

Presidente CEFO

MARCOS EDSON JANDREY

Vice-Presidente CJR

Membro CEFO

FRANCISCO ROSSONI NETO

Presidente CECS

Vice-Presidente CEFO

PAULO ZAQUETTE

Vice-Presidente CECS

Membro CJR

CLAUDINO DIAS DE LARA

Membro CECS